



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10540.000615/2003-33
Recurso nº	146.969 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex : 1999
Acórdão nº	102-48.811
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	CLAUDIONOR COELHO DOS SANTOS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - ART. 42, DA LEI Nº. 9430/1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, caso em que o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

NULIDADE DA DECISÃO - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - Não se caracteriza a omissão quando a decisão contém análise de toda a matéria em recurso.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA -
SÚMULA 1ºCC Nº 2: O Primeiro Conselho de
Contribuintes não é competente para se pronunciar
sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Raimundo Tosta Santos, que proviam o recurso em menor extensão para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 116.594,00. Designada a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão para redigir o voto vencedor.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Redatora designada

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 160.368,92, formalizado por Auto de Infração de 17 de junho de 2003, que teve ciência em 23 desse mês e ano, fl. 33, composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora, e resultante das seguintes infrações:

(1) omissões de rendimentos nos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro do ano-calendário de 1998, identificadas por meio da presunção legal que teve por fatos-base os depósitos e créditos bancários de origem não comprovada; e ainda,

(2) falta de tributação do ganho de capital em montante de R\$ 190.269,55, havido na alienação de imóvel em 16 de abril de 1998.

Interposta impugnação, a pessoa fiscalizada concordou com a tributação do ganho de capital, motivo para que fosse a correspondente parcela do crédito considerada definitiva e transferida ao processo 10540.000971/2003-10, diminuída de 15%, correspondente à redução autorizada pela Lei nº 7.713, de 1988, artigo 18, não considerada no cálculo efetivado pela autoridade fiscal, fl. 163.

A lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/SDR nº 6.616, de 2 de março de 2005, fl. 154, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do feito. A parcela de crédito excluída foi aquela relativa à redução de 15% do ganho de capital na alienação de imóvel.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 25 de abril de 2005, conforme AR, fl. 169, enquanto a recepção do protesto, em 24 de maio desse ano, fl. 170.

O recorrente:

1. pede, em preliminar, pela apreciação mais aprofundada dos estoques da atividade rural a fim de que se constate não ter utilizado de artifício de falsa declaração. Esclarecido que no estado da Bahia o produtor rural fica dispensado de emissão de notas fiscais nas operações internas – art. 218, inc. II, , art. 422, “a”, I, art. 447 e art. 448, do Decreto nº 6.284, de 1997. Em complemento, de acordo com a autorização contida na IN SRF nº 17, de 1996, art. 6º, os demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais podem servir como prova da receita da atividade rural, e nessa linha, as vendas informadas no controle de estoque, em quantitativo de 105 (cento e cinco) animais prestam-se para dar suporte à receita declarada.



2. Alega que as disponibilidades financeiras no referido período, em razão da venda de imóvel, em conjunto com as receitas da atividade rural, constituem provas em contrário à presunção construída pelo fisco. Afirmado que o levantamento da base presuntiva deveria ser mensal, externado pelo confronto entre entradas e saídas, enquanto as sobras deveriam ser transferidas ao mês seguinte, de forma similar àquela havida para fins de identificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Protesta quanto à ilegalidade na incidência com base em depósitos e créditos bancários em razão de que tais fatos, por si só, não identificariam acréscimo ao patrimônio, e para esse fim deveria o processo conter evidência do nexo causal entre depósito e renda consumida.

4. Jurisprudência administrativa para reforçar tais alegações.

Concluído o protesto com pedido pelo cancelamento da exigência.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

Duas das questões postas pela defesa têm por objeto a nulidade: a) da decisão de primeira instância; por falta de apreciação mais aprofundada dos fatos e b) do feito, por utilização incorreta da norma.

O primeiro questionamento tem por referência os documentos relativos à receita da atividade rural - recibos de vendas de gado, de despesas de custeio - juntados às fls. 108 a 141, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 26 de setembro de 2001, que no entender da defesa deveriam ser acolhidos como origem da renda omitida.

Em primeira instância, essa documentação não foi acolhida em razão de ter características distintas daquela prevista no artigo 60, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

A atividade informada na Declaração de Ajuste Anual - DAA, fl. 40, é a rural, e a declaração de bens não contém informação sobre qualquer outra. A receita dessa atividade foi de R\$ 56.000,00, com recebimentos em janeiro, fevereiro, julho e dezembro, e despesas de custeio em montante de R\$ 44.200,00.

Os recibos podem ser acolhidos como comprovantes da receita da atividade rural quando devidamente indentificados e coincidentes com valores creditados na conta bancária, justamente porque esse documento, isoladamente considerado, constitui apenas declaração de que algo foi pago, início de prova, porque não traz consigo elementos que possam fixar o aspecto temporal do fato, como um depósito ou crédito bancário em que a escrituração mantém o registro fixado no tempo.

Assim, simples recibos não acompanhados de outros documentos comprobatórios constituem meras declarações que não se prestam para comprovar o conteúdo alegado perante terceiros. Fundamento no artigo 1.067, do Código Civil, aprovado pela Lei nº 3.071, de 1916.

Rejeita-se a nulidade da decisão *a quo* em razão de que atendeu a previsão normativa da Administração Tributária Federal.



O outro protesto tem por fundamento a ilegalidade da incidência porque com base em depósitos e créditos bancários e estes, por si só, não se prestariam para identificar acréscimo ao patrimônio, e para esse fim deveria o processo conter evidência do nexo causal entre depósito e renda consumida.

Essa alegação diz respeito à inconstitucionalidade da norma presente no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, porque entendimento no sentido de que os depósitos isoladamente considerados, não se prestam para indicar renda tributável omitida.

A análise de inconstitucionalidade de normas não constitui competência desta esfera de poder. Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 2:

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto à evidência de nexo causal, o raciocínio desenvolvido é inadequado à norma posta no referido artigo, porque tem por referência aquela vigente em momento anterior, Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, em que determinado o confronto do acréscimo patrimonial a descoberto com montante de depósitos e créditos bancários, para que a incidência tivesse por referência o menor dos dois valores encontrados.

A norma do referido artigo 42 não requer esse detalhamento, basta que se encontre depósitos e créditos bancários de origem não comprovada e o fisco detém renda tributável para constituir exigência do período de referência.

Afirmado, ainda, que o levantamento deveria ser mensal, externado pelo confronto entre entradas e saídas, enquanto as sobras deveriam ser transferidas ao mês seguinte, de forma similar àquela havida para fins de identificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Essa característica da norma construída pela defesa também é inadequada porque o texto legal não contém determinação expressa nesse sentido e criá-la constitui *extensão* proibida ao intérprete.

Rejeita-se também tais pedidos porque a norma e a conformação formal dos fatos encontrados está correta. Fundamento na própria norma do referido artigo.

A última questão diz respeito à falta de reconhecimento das disponibilidades financeiras no período em conjunto com as receitas da atividade rural, porque constituem provas em contrário à presunção construída pelo fisco. Os recursos disponíveis do período a que a defesa se reporta são aqueles relativos à renda tributada, a receita da atividade rural e os decorrentes da venda de imóveis.

Verifica-se que a autoridade fiscal ao efetivar o levantamento da base presuntiva a fim de excluir as transferências entre contas, já



considerara diversos valores em duplicata e oriundos de tais recursos, como é possível de constatar do confronto entre as listagens acostadas às fls. 86 e 87, e aquela que constitui a referência do feito, fl. 32, e ainda, dos dados indicativos da CPMF que apontavam movimentação financeira no Banco do Nordeste S/A, em valor de R\$ 199.259,96 e no Banco do Brasil S/A de R\$ 854.890,00, fl. 29, em confronto com a base presuntiva de R\$ 134.594,00. Foram excluídas as transferências de poupança e valores relativos à venda de imóveis, como é possível de constatar nas listagens às fls. 86 e 87.

Ocorre que analisando os extratos bancários verifica-se à fl. 60, retiradas da conta 082001701-9, no Banco do Brasil SA, (Poupança), em dinheiro, e depósitos na conta nº 118-0, no Banco Nordeste do Brasil S/A, na mesma data, ainda não considerados pelo fisco, conforme possível de visualizar na tabela abaixo.

Tabela 1.

Banco do Brasil SA				Banco Nordeste do Brasil SA			
Op.	Data	Valor	Fls.	Data	Valor	Op.	Fls.
Ret.	06/07/98	20.000,00	60	06/07/98	20.000,00	Dep.	62
Ret.	05/08/98	56.447,00	60	05/08/98	50.000,00	Dep.	63
Ret.	12/08/98	10.000,00	60	12/08/98	10.000,00	Dep.	63
Tot.		86.447,00			80.000,00		

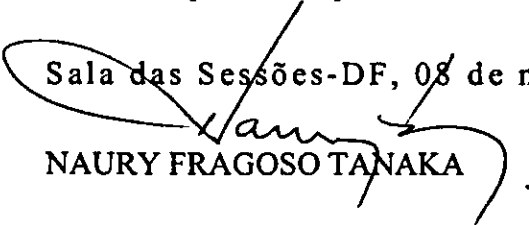
Dessa forma, tais depósitos podem ter origem nos saques efetivados na conta de poupança, motivo para que sejam excluídos da base presuntiva, montante de R\$ 80.000,00.

Como a base presuntiva restante é inferior a R\$ 80.000,00 e tem apenas um depósito em valor superior a R\$ 12.000,00, em razão da prevalência da ordem para afastamento contida no § 3º, II, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve permanecer em lide apenas a renda omitida correspondente a este ultimo, ou seja, R\$ 18.000,00, em 29 de outubro de 1998.

Resta esclarecer que os julgados administrativos prestam-se apenas como fonte orientadora ao julgador, mas não servem como normas restritivas de condutas outras que não daqueles participantes na lide originária.

Destarte, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo remanescente em lide a quantia de R\$ 116.594,00 (R\$ 80.000,00 + R\$ 36.594,00), restando como renda tributável omitida apenas a quantia de R\$ 18.000,00.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA

Voto Vencedor

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora designada

Acompanho o Conselheiro-Relator Naury Fragoso Tanaka na parte em que proveu o recurso voluntário para afastar da exigência o montante de R\$ 80.000,00, conforme bem demonstrado em seu Voto.

Entretanto, peço-lhe vênica para discordar quanto à manutenção da omissão de rendimento com base em depósito bancário, ao amparo do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Da análise dos autos, principalmente da DIRPF, constata-se que o contribuinte identifica-se, na "ocupação principal" sob o título de "proprietário de estab. agrícola da pecuária e florestal" (fls. 40/43).

Logo, a origem dos **recursos tributáveis** do contribuinte são originárias da atividade rural. Cristalino, portanto, que os negócios desenvolvidos pelo suplicante têm relação direta com a atividade rural.

Assim é que, no ano-calendário em questão, alienou uma fazenda, conforme a declaração de bens às fls. 41.

Por outro lado, não logrou a fiscalização identificar omissão de rendimento em face de exercício de outra atividade por parte do sujeito passivo.

Se omissão houve, alcançou rendimentos provenientes da atividade rural.

Não me parece legítimo tributar os depósitos em montante de R\$ 18.000,00 restantes, ao abrigo do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados, **única e exclusivamente da atividade rural**, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

A propósito, assim rege o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

No contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é **exclusivamente a rural**, qualquer omissão há de ser tributada nos termos da Lei nº 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei nº 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.



Neste contexto, quando a suscitada omissão de receita, baseada em depósito bancário de origem não comprovada recai sobre sujeito passivo exclusivamente com a atividade rural, e não tendo a fiscalização identificado outra atividade, a omissão há de ser tributada nos termos das legislações pertinentes, quais sejam, Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.

Com esse entendimento, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO